



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo**

Processo nº 848/2022

PARECER Nº 229/2022

Projeto de Lei nº 032/2022. Instituiu a Semana de Incentivo à doação de cabelo às pessoas carentes em tratamento de câncer no âmbito do município de Santa Maria de Jetibá-ES. Legalidade quanto à forma ao projeto de lei.

**Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 032/2022, de autoria parlamentar, tem por objeto instituir a Semana de Incentivo à doação de cabelo às pessoas carentes em tratamento de câncer no âmbito do município de Santa Maria de Jetibá-ES.

A justificativa apresentada pelo Parlamentar é estimular a motivação e alegria aos pacientes com câncer que dependem do uso de perucas e que são carentes e muitos dos pacientes não podem adquirir.

Instrui os autos do processo a justificativa e o projeto de lei.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE: COMPETÊNCIA, INICIATIVA e FUNDAMENTO JURÍDICO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Trata-se de proposição que pode ter iniciativa pelos vereadores, pois, as Constituições Federal e do Estado e, muito menos, a Lei Orgânica proíbem ou vedem que os vereadores instituem datas comemorativas no calendário oficial do município.

Feitas estas considerações sobre a **competência e iniciativa, a assessoria jurídica OPINA, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.**

Quanto ao conteúdo do projeto de lei a fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede aos limites da autonomia do legislativo e do município.

3. CONCLUSÃO

Quanto a legalidade formal do projeto de lei vem de encontro com as determinações legais, não havendo ilegalidade e ou inconstitucionalidade no mesmo.

Deverá o projeto de lei tramitar nas seguintes comissões:

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência.

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei, **o qual exige maioria relativa dos membros da câmara nos termos do art. 45 da Lei Orgânica Municipal.**

Quanto ao mérito diga o plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 26 de setembro de 2022.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799